

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº

146/99

SESSÃO DE 1/3/99

PROCESSO Nº 1/1066/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/387070

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: F. XIMENES DE ARAGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EXIGÊNCIA DE MULTA NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO, EM DESACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/93 - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que o autuado deixou de recolher o ICMS - substituição tributária no período de janeiro a abril e julho e agosto de 1993, conforme os valores das notas fiscais discriminadas, em cada período.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, porque o termo de notificação exigiu multa. A Consultoria Tributária acompanha este entendimento, apoiada pela PGE.

É o relatório

M.J.B.D.

## **VOTO**

Pressuposto essencial para o deslinde de qualquer questão processual é que as formalidades estejam legalmente observadas.

No presente processo a autuada é acusada de não proceder ao recolhimento do ICMS por substituição tributária nas entradas de mercadorias. No entanto, no próprio Termo de Notificação com o qual o contribuinte toma conhecimento de qual exigência lhe faz o fisco, o agente deste consigna a obrigação pelo recolhimento de multa penal.

Ora, isto faz roer por terra o consagrado princípio da espontaneidade inscrito no Direito Tributário, mormente nas letras do artigo 138 do Código Tributário Nacional e no próprio artigo 24, III da Instrução Normativa nº 33/93, que concede prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte se regularize junto ao fisco, em procedimento de baixa cadastral.

Por isso, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para que se confirme a decisão singular de nulidade da presente ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes.

É o voto

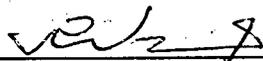
**M.J.B.D.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido F. Ximenes de Aragão,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão de nulidade da ação fiscal prolatada pelo julgador monocrático, nos termos do voto do relator.

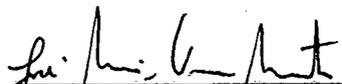
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 19, 3  
/99

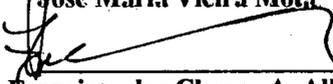
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

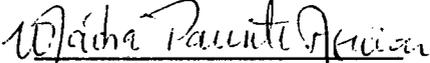
Dr. José Ribeiro Neto

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator

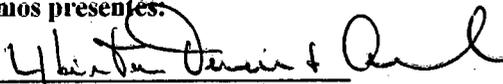
Dr. Moacir José Barreira Danziato

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota

  
\_\_\_\_\_  
Francisco das Chagas A. Albuquerque

  
\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar

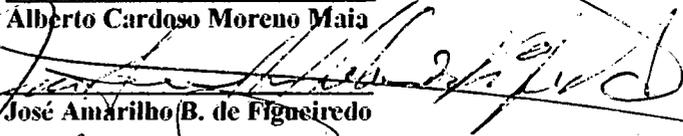
Fomos presentes.

  
\_\_\_\_\_  
Procurador do Estado

Assessor Tributário

\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão

\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia

  
\_\_\_\_\_  
José Amarilho B. de Figueiredo

  
\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas